



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

LEI Nº 706/93

DÁ NOVA REDAÇÃO A LEI Nº 673/92,
DE 14/05/92, QUE DISCIPLINA E DÁ
CONTEÚDO AO CONSELHO COMUNITÁRIO
DE EDUCAÇÃO.

Art. 1º) - Fica criado o Conselho Comunitário de Educação e Cultura, conforme disposições dos artigos 33 e 34 da Lei Orgânica Municipal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Conselho Comunitário de Educação e Cultura é um órgão de consulta do Poder Executivo e Legislativo, sendo que seu parecer é imprescindível para que os Poderes deliberem sobre os Projetos e programas relacionados à sua competência.

Art. 2º) - O critério para a representação dos membros indicados pelas entidades da sociedade civil, de caráter comunitário, com pelo menos 01 (um) ano de fundação, é que sejam cidadãos imperatrizenses (Art. 34 da L.O.M.) e mantenham vínculo orgânico com estas entidades.

PARÁGRAFO ÚNICO - Considera-se por cidadão imperatrizense não só aquele aqui nascido, como também, o indivíduo residente neste Município num período de 06 (seis) meses consecutivos, precedente à data da eleição.

Art. 3º) - É de competência do Conselho Comunitário de Educação e Cultura, pronunciar-se sobre todas as políticas municipais deste setor, no que se refere aos programas plurianuais e municipais permanentes, conforme Art. 35 da LOM, observado o disposto no Parágrafo Único do referido artigo.

PARÁGRAFO ÚNICO - Constitui-se competência do Conselho Municipal de Educação e Cultura, entre outros:

I - pronunciar-se sobre o disposto da



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

Lei Orgânica Municipal no que se refere a todos os artigos dos Capítulos VII, VIII e IX do Título V;

II - pronunciar-se sobre os serviços desta natureza prestados pela iniciativa privada, de acordo com os incisos I e II do Art. 209 da Constituição Federal.

Art. 4º) - Após a aprovação deste Projeto serão abertas as inscrições para composição do Conselho.

§ 1º) - As inscrições de delegados à Assembléia serão feitas nas entidades as quais pertençam.

§ 2º) - As listas dos delegados serão apresentadas pelas Entidades na Assembléia Municipal, convocada com a finalidade de eleger os conselheiros representantes da sociedade civil.

§ 3º) - Esta Assembléia acontecerá num prazo máximo de 30 (trinta) dias, após a abertura de inscrição.

Art. 5º) - Os Conselheiros serão indicados e eleitos conforme o Art. 36 da L.O.M.

§ 1º) - Os nove Conselheiros da sociedade civil serão escolhidos através de chapas inscritas dentre os membros das Entidades presentes à Assembléia.

§ 2º) - Esta Assembléia será convocada por pelo menos 30 (trinta) entidades de caráter comunitário e sua divulgação se fará num mínimo de 05 dias antes de sua data, através de divulgação nos meios de comunicação.

§ 3º) - São consideradas Entidades de caráter comunitário: Clube de Mães, Grupo de Jovens, Associações de Moradores, Grupos de Mulheres, Grupos estudantis, Grupos de Cultura, de negros, teatrais, pastorais sociais, entidades ecológicas, Associação de Pais, Entidades ligadas à Educação e Assistência Social e Entidades filantrópicas.

§ 4º) - O voto será secreto.

§ 5º) - Será considerado eleita a chapa que tiver maioria simples dos votos.



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

§ 6º) - Os Conselheiros serão empossados na fundação do Conselho numa solenidade convocada pela Comissão Permanente de Educação, Cultura e Esporte da Câmara Municipal.

Art. 6º) - Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - faltar a 03 (três) reuniões consecutivas sem justificativas;

II - faltar a 1/3 das reuniões num semestre;

III - desrespeitar os dispositivos desta Lei e Regimento Interno;

IV - não corresponder às prioridades definidas na Assembléia Municipal, convocadas pelas entidades comunitárias referidas no Art. 5º, § 3º, Art. 6º, inciso I, desta Lei.

Art. 7º) - Fica assegurado o direito à suplência para os titulares dos Conselhos Comunitários no número de 01 (um) suplente para cada 03 (três) Conselheiros.

§ 1º) - A suplência ocorrerá nos seguintes casos:

a - morte ou mudança de residência do titular para fora do Município;

b - quando o titular incorrer nas faltas citadas nos incisos I, II, III e IV do Art. 6º desta Lei;

c - na ausência eventual do titular, o conselheiro deverá ser notificado para que haja apresentação de suplência.

Art. 8º) - Fica garantida a reeleição para os cargos de Conselheiro após o comprovado desempenho do exercício das funções estipuladas como prioridades municipais, bem como, as estabelecidas nesta Lei.

Art. 9º) - Os Conselheiros reunir-se-ão periodicamente, a fim de estabelecer intercâmbio entre si, bem como com a comunidade.

§ 1º) - Esse intercâmbio se fará não somente através de reuniões, mas também, pela criação de outros canais de veí



ESTADO DO MARANHÃO

Câmara Municipal de Imperatriz

culação dos Conselheiros entre si, e dos Conselhos com a comunidade.

§ 2º) - A primeira reunião entre os Conselheiros deverá ocorrer no máximo, 30 (trinta) dias após a posse.

Art. 10) - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE IMPERATRIZ, ESTADO DO MARANHÃO, aos 24 dias do mês de setembro do ano de 1.993.

Câmara Municipal de Imperatriz


Dr. Milton Lopes do Nascimento
PRESIDENTE